

Nem o artigo 19.º do Decreto n.º 22 257 ou disposições análogas podem ser entendidos senão no sentido de que aos funcionários contratados são aplicáveis as regras sobre licenças que não sejam incompatíveis com a natureza da sua situação jurídica.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, o Conselho de Ministros esclarece o seguinte:

A licença ilimitada prevista no artigo 25.º da Lei de 14 de Junho de 1913 e no artigo 14.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, só pode ser concedida a funcionários com nomeação vitalícia.

Presidência do Conselho, 15 de Fevereiro de 1956. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro da Presidência, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 15 736

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Viana do Castelo com mais um chefe de secção, um escriturário de 2.ª classe e um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 18 de Fevereiro de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 737

Os fenómenos políticos e sociais ocorridos em territórios ultramarinos ou com eles relacionados apresentam hoje facetas tão especializadas e importantes que se torna necessário centralizar o seu conhecimento e apreciação em organismo próprio, de carácter científico.

Interessa-nos particularmente ter consciência dos fundamentos e métodos da actuação portuguesa, sob aqueles aspectos, nos territórios ultramarinos e dos resultados por ela atingidos, para que o seu confronto com os similares estrangeiros não seja feito em bases puramente empíricas.

Julgando-se que estas finalidades se enquadram nas investigações que o Ministério do Ultramar deve realizar, através da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Científicas do Ultramar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criado na Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar o Centro de Estudos Políticos e Sociais, com o fim de coordenar, estimular e promover o estudo dos fenómenos políticos e sociais verificados em comunidades formadas em territórios ultramarinos ou relacionados com estas, observando e expondo espe-

cialmente os fundamentos, características e resultados da acção desenvolvida pelos portugueses no ultramar.

§ único. Nas atribuições referidas neste número incluem-se designadamente:

a) Os estudos de demografia do ultramar português;
b) O estudo das doutrinas e orientações estrangeiras ou internacionais que visem territórios ultramarinos ou neles possam ter projecção;

c) Os estudos de antropologia cultural que não estiverem atribuídos a outro organismo.

2.º Para a efectivação dos objectivos referidos no número anterior, compete especialmente ao Centro:

a) Estabelecer e executar planos de investigação ou adoptar e auxiliar planos em curso, que se afigurem particularmente importantes;

b) Estudar e discutir trabalhos de vogais ou estudos apresentados ao Centro;

c) Organizar missões de estudo e de especialização;

d) Estabelecer e assegurar relações com instituições congéneres, nacionais ou estrangeiras;

e) Colaborar com o Instituto Superior de Estudos Ultramarinos e outras instituições de fins conexos com os seus;

f) Recolher, actualizar e conservar a documentação que possa concorrer para auxiliar e desenvolver aquelas investigações;

g) Realizar inquéritos de âmbito nacional ou internacional;

h) Subsidiar investigações e conceder bolsas de estudo;

i) Promover a publicação dos resultados das investigações, dos trabalhos dos vogais ou de outras obras que julgue incluídas nos seus fins.

§ 1.º Não podem ser concedidos a investigadores subsídios com carácter permanente.

§ 2.º A publicação referida na alínea f) deste número poderá ser feita em colaboração com a Agência-Geral do Ultramar, nos termos que forem estabelecidos pelo Ministro do Ultramar.

3.º O Centro é constituído pelos vogais, investigadores, estagiários, tirocinantes, pessoal técnico e auxiliar.

§ único. O pessoal será admitido por despacho ministerial, sob proposta fundamentada da Comissão Executiva da Junta.

4.º São vogais do Centro as individualidades nacionais ou estrangeiras notáveis pela acção desenvolvida ou estudos realizados, nas matérias abrangidas por aquele, que forem nomeadas pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta.

§ 1.º O número de vogais do Centro não pode exceder cinquenta.

§ 2.º As funções de vogal do Centro são gratuitas.

5.º O director do Centro é nomeado pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta, de entre os vogais de nacionalidade portuguesa que em instituições de ensino superior professem matérias relacionadas com os fins do Centro.

§ único. O director do Centro perceberá uma gratificação, fixada pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta.

6.º Haverá no Centro um conselho orientador, formado por sete dos seus vogais, designados pela Junta, ao qual competirá pronunciar-se sobre os planos de actuação e concessão de subsídios e de bolsas de estudo.

Ministério do Ultramar, 18 de Fevereiro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.